PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº	
Agravante :	
Agravado:	
Comarca : São Paulo	
Juiz(a) : Dr. André Salomon Tudisco	

Trata-se de agravo de instrumento interposto porcontra a r. decisão copiada a fls. 15/16, que, nos autos do arrolamento dos bens deixados por, determinou a substituição do inventariante pela irmã do falecido, além da obrigação do ex inventariante entregar os bens do espólio e prestar contas da sua administração.

Sustenta o agravante, em síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, porque apresentou várias provas para comprovar que vivia em união estável com o falecido.

Alega ainda que não foi observado o disposto no art. 996 do Código de Processo Civil, porque, como inventariante nomeado pelo Juízo, deveria ter sido intimado para se manifestar antes da determinação de sua remoção do cargo. Salienta, ademais, que foi ajuizada ação declaratória de união estável em face da agravada, mas a ação está na fase de produção de provas.

Assevera que reside no imóvel a ser inventariado desde o ano de 2007 e, após a morte do companheiro, quitou todos os seus compromissos, estando na posse e administração do bem.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Vistos.

Presentes os requisitos legais, defiro o efeito suspensivo pleiteado na minuta recursal porque os documentos carreados a fls. 35/45 e 55/59 demonstram que o recorrente vivia em união estável e residia com o falecido no imóvel arrolado. Além disso, as declarações (v. fls. 35), certidões (v.fls. 46) e contas de consumo (v. fls. 36/40) comprovam que as obrigações do imóvel estão em dia.

Nesta data, envio e-mail à digna autoridade judiciária informandolhe acerca da medida.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2014

J.L. MÔNACO DA SILVA Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento:

Vistos, etc.

- 1) Fls.76/77: defiro a tramitação do presente agravo de instrumento sob segredo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil.
- 2) Publique-se o despacho de fls. 71/72. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2014

J.L. MÔNACO DA SILVA Relator